



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 07/11/23
PROTOCOLO Nº 213

PROJETO DE LEI Nº 74/2023

**DEFINE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS
PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE E O RESPECTIVO GRAU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres e ou perigosas, para efeitos da percepção dos adicionais previstos no artigos 57, da Lei municipal nº 59/1993, as mencionadas e classificadas conforme o respectivo grau, em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade 15- LTCAT/LTIP elaborado por empresa do trabalho com base na Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações posteriores.

Art. 2º. As atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

§1º. Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

§2º. É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.

§3º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

§4º. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

§5º. As gratificações de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso, em



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL**

consonância com o art. 57 da Lei Municipal nº 59/93.

§6º. Os cargos, funções e/ou empregos que não possuem Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade não são considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 3º. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção do adicional com base na Norma Regulamentadora - NR15, nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado na forma do art. 57 da Lei nº 59/1993.

Art. 4º. As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no LTCAT/LTIP.

Parágrafo único. O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado no LTCAT/LTIP, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado na forma do art. 57 da Lei nº 59/1993.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

- I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.
- II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III devidamente constatado pelo setor de segurança, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§2º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda,



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar.

§3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º. As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas anualmente, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo único. O secretário municipal da pasta do servidor lotado deverá informar imediatamente o Setor de Recursos Humanos toda e qualquer alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação.

Art. 7º. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art. 8º. Para cobrir as despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 058/2012.

Barão do Triunfo, 01 de novembro de 2023.


Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2023

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Lei, que “Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei propõe a definição das atividades insalubres e perigosas para os servidores municipais, a fim de garantir a eficácia e efetividade dos Laudos Técnicos das Condições de Trabalho elaborados por empresa contratada, os quais estavam necessitando de atualização com base nas NR 15 e NR 16.

Portanto, em observância ao Princípio Constitucional da Eficiência, o qual norteia a Administração Pública e visando melhor qualidade nos Laudos Técnicos das Condições de Trabalho e conseqüentemente melhores condições de trabalho aos valiosos servidores públicos municipais, o Poder Executivo encaminha o presente projeto para análise e aprovação dessa Colenda Casa, ficando no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de transformar a presente propositura em lei.

Barão do Triunfo, 01 de novembro de 2023.

Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal.